

O crime de branqueamento de capitais e o crime precedente em Macau e em Portugal: concurso efectivo? adequação social e exclusão da tipicidade?

Hugo Luz dos Santos
Magistrado do Ministério Público

SUMÁRIO^[1, 2]: 1. A lei do branqueamento de capitais em Portugal e em Macau 1.1. O crime precedente e o crime de branqueamento de capitais: concurso efectivo? 1.2. O *nemo tenetur se ipsum accusare* e o princípio da vinculação ao fim 2. A adequação social e económica da conduta do branqueador/autor do facto precedente 3. Conclusões.

1. ENQUADRAMENTO DOGMÁTICO – LEGAL DA LEI DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU (RAEM) E (CANDENTES) QUESTÕES A ELA CONEXAS

1.1. O CONCURSO EFECTIVO OU CONCURSO APARENTE, POR CONSUMPÇÃO, ENTRE O CRIME PRECEDENTE E O TIPO LEGAL DE CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS QUANDO PERFECTIBILIZADO PELO MESMO AUTOR IMEDIATO?

A criminalização do branqueamento de capitais é exigida por três instrumentos internacionais elaborados no âmbito da ONU e vigentes em

[1] Este estudo segue as regras anteriores ao novo acordo ortográfico.

[2] Muito agradecemos aos Senhores Professores Doutores Joaquim Freitas da Rocha e Wladimir Brito, brilhantes académicos da Escola de Direito da

Universidade do Minho, pelo estímulo, continuamente manifestado, e sempre tão bondosamente nutrido, no que toca à publicação deste e de outros estudos deste *proto-jurista*. Endereçamos, igualmente, uma palavra de agradecimento, ao (nosso Mestre) Senhor Professor

Doutor Pedro Caeiro, Professor da (também) *minha* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pela (in-xcedível!) amabilidade académica manifestada. Os erros, omissões e imprecisões – e são muitos!- são imputáveis, em exclusivo, ao autor deste estudo.

Macau^[3]: a Convenção de Viena de 1988 (art.º 3.º, alíneas *b*), *i*) e *ii*)), a Convenção de Palermo de 2000 (art.º 6), e a Convenção contra a Corrupção de 2003 (art.º 23.º)^[4,5].

No que respeita aos elementos do tipo legal de crime de branqueamento de capitais, a obrigação de criminalização é feita de modo essencialmente homogéneo nestes instrumentos internacionais.

No que se refere à Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), o legislador procedeu à criação da Lei n.º 6/97, de 30 de Julho^[6]; em Portugal, no que toca ao tipo legal de crime de branqueamento de capitais denotou-se a existência de uma reforma legislativa de vulto em 2004, de que se destaca a inserção do tipo legal de crime no Código Penal, através da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, que aditou ao Código Penal o art.º 368-A.º.

Em Macau, a Lei n.º 2/2006, de 03 de Abril, que revogou o art.º 10.º da «*lei da criminalidade organizada*» e passou a condensar as soluções legislativas que regulam o branqueamento de capitais numa lei extravagante, acolheu vários contributos legais emergentes da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, e introduziu variadas alterações no tipo legal de crime, que tocaram, para

[3] A disquisição (conjunta) do regime jurídico atinente ao crime de branqueamento de capitais, em Portugal e na Região Administrativa Especial de Macau, prende-se com a *homologia genética e funcional* que une ambos os regimes jurídicos. A lei macaense, contudo, afasta-se, como adiante se verá, da lei portuguesa no que se refere à (candente) questão do *concurso efectivo de crimes*.

[4] A versão portuguesa deste estudo aproveita, com vários desenvolvimentos e actualizações doutrinárias e jurisprudenciais, parte de uma modesta investigação realizada com um âmbito e um propósito mais amplo denominada "A Criminalidade económico-

-financeira na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM): Subsídios para a interpretação da Lei do Branqueamento de Capitais", in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (BFDUM)*, n.º 36, (2015), Macau, China, (2015), *passim*, que se encontra traduzido em chinês (mandarim tradicional) e em inglês.

[5] Para uma proficiente e exaustiva análise, V. JORGE GODINHO, *Do crime de «branqueamento de capitais». Introdução e tipicidade*, Almedina, Coimbra, (2001), pp. 89 e ss.

[6] Criada na sequência de uma onda de criminalidade que, ao tempo, assou a Região Administrativa Especial

de Macau (RAEM), emergente da digladição de clãs criminosos pelo controlo de rendimentos resultantes da exploração de «*salas VIP*» de jogos de fortuna e azar nos casinos locais; V., com muito interesse, ÂNGELA VENG MEI LEONG, "Macau casinos and organised crime", in *Journal of Money Laundering Control*, (2004), pp. 298 e ss.

[7] V, também com muito interesse, MARIA LEONOR ASSUNÇÃO, "Do lugar onde o sol se levanta, um olhar sobre a criminalidade organizada", in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Manuel da Costa Andrade et alli (org.), Coimbra Editora, Coimbra, (2003), pp. 85 e ss.